



Número: **0600156-74.2020.6.18.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PP/PSL) (REPRESENTANTE)	YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO) LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO (ADVOGADO) INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CLEITON VELOSO SOARES DE MOURA (ADVOGADO)
ESTIMATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18631 576	19/10/2020 23:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600156-74.2020.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA (PP/PSL)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: YOANNA LAIS XAVIER ARAUJO - PI1538100, WALLYSON SOARES DOS ANJOS - PI10290, SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS - PI19004, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA - PI7301, JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO - PI9974, INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PI17488, ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI9979000, ANTONIO CLEITON VELOSO SOARES DE MOURA - PI17231
REPRESENTADO: ESTIMATIVA INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação de registro de pesquisa eleitoral com tutela de urgência (ID 17688268) ajuizada pela Coligação “UNIDOS PELA MUDANÇA” contra a empresa QUALITATIVA INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA EIRELI/INSTITUTO QUALITATIVA, com pedido de tutela de urgência.

Em apertada síntese, aduz a Representante que o instituto de pesquisas registrou junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, pesquisa eleitoral de intenção de votos para a eleição municipal de Valença do Piauí/PI sob o nº PI-02738/2020, no pleito de 2020, previsto para ser divulgado em 21.10.2020. Ocorre que, segundo a Representante os dados estão distorcidos, sendo apresentados Bairros do município de Pimenteiras – PI, na zona urbana e localidades de Valença, na zona rural, impossibilitando um retrato fiel do eleitorado do Município. Além disso, alega falsidade em algumas informações, sendo que as pesquisas para o grupo sempre colocam à frente Carmelina em Valença/PI e Lúcia em Pimenteiras do Piauí/PI, nas quais destoam de outras pesquisas divulgadas por outros institutos. Isto posto, requer a suspensão da sua divulgação com esteio no Art. 303 e 311 do CPC, sob pena de multa diária.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 18197715) pelo deferimento da liminar, ou seja, que seja suspensa a divulgação da pesquisa sob impugnação.

Éo relatório. Decido.

Cumprе registrar que a concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no artigo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a questão discutida nos autos acerca do acesso à pesquisa eleitoral realizada.

Toda pesquisa de opinião pública relativa às Eleições 2020 ou a candidatos deve ser registrada, previamente, na Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). O registro deve ocorrer até cinco dias antes da divulgação. A obrigatoriedade está em vigor desde o dia 1º de janeiro, conforme Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O acesso ao PesqEle para o registro das pesquisas deve ser realizado exclusivamente via internet e a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral. Ao realizar o cadastro, a empresa deve informar o nome do contratante e o número de inscrição



no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); valor e origem dos recursos gastos, metodologia e período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; questionário completo aplicado ou a ser aplicado.

Também devem ser fornecidas as informações de quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; cópia da respectiva nota fiscal; nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente e indicação do estado ou Unidade da Federação e cargos aos quais se refere à pesquisa.

Todas as regras se extraem da Res. TSE nº. 23.600/2019 e do Art. 33 da Lei nº. 9.504/97 (Lei Geral das Eleições), *in litteram*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere à pesquisa.

De início, observa-se em consulta ao endereço www.tse.jus.br/pesgele a identificação de plano do contratante (I), valor e origem dos recursos (II), período de realização (III, parte final), quem pagou pela sua realização (VII), cópia da nota fiscal (VIII), identificação do estatístico responsável (IX) e cargos em disputa (X). Porém, ao adentrar sobre o espaço geográfico utilizado para sua elaboração, percebe-se a inclusão de bairros do município de Pimenteiras/PI na área pesquisada.

Logo em seu art. 2º, inc. X, § 1º, a Resolução Nº 23.600/19, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, é expressa ao determinar: "Art. 2º: A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): X - indicação do estado



ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. § 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido”. Desta feita, a pesquisa vindicada deveria ter especificado cada município a ser contemplado, não podendo ser realizada uma pesquisa de intenção de votos para o cargo de prefeito envolvendo dois municípios. No caso, o não atendimento dos requisitos legais evidencia a relevância do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, revela-se patente, uma vez que a divulgação de pesquisas de opinião pública tem potencialidade para influenciar no resultado das eleições. Além disso, segundo o sistema PesqEle, a pesquisa tem data de divulgação para 21/10/2020.

Há outros pontos questionados que necessitam da formação do contraditório, para serem mais bem aquilatados.

ISTO POSTO, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 18197715) defiro a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 16, §1º, da Resolução n.º 23.600/19, do TSE, para SUSPENDER a divulgação da indigitada pesquisa, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Comuniquem-se ao responsável pelo registro da pesquisa, ao respectivo contratante, aos candidatos e a todos os portais e meios de comunicação dessa Zona eleitoral; tudo para mais ampla publicidade e transparência, características essenciais em um pleito eleitoral.

Citem-se a empresa requerida e o respectivo contratante para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a teor do Art. 18, *caput*, da Res. TSE nº. 23.608/2019.

Cumpra-se.

Valença/PI, 19 de outubro de 2020.

Juscelino Norberto da Silva Neto
Juiz da 18ª Zona Eleitoral/PI

